

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1565/89

INTERESSADA : RAQUEL EMY TOYOSHIMA

ASSUNTO : Convalidação de matrícula - Reconsideração do Parecer 402/90.

RELATORA : Cons^a MARIA ELOISA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 1227/91 - CEPG - APROVADO EM 4/9/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

O Parecer CEE nº 402/90 analisou o pedido da direção da EEPG "José Alvim" - Atibaia, de convalidação da matrícula de Raquel Emy Toyoshima, na 1ª série do 1º grau, em 1988, cursada na Escola Nossa Senhora das Graças, 16ª DE, DRECAP-3, sem a idade mínima legal.

As autoridades de ensino encarregadas de assistir a escola foram unânimes em afirmar que a vida escolar da aluna carecia de regularização.

São trechos de suas manifestações:

- "Não há dados, no processo, que permitam inferir se aquela escola atendeu ou não os dispositivos da Del. CEE 13/84" (A.T. Pedagógico do 1º grau - DRE-Campinas);

- "A Supervisão de Ensino informa: que os procedimentos legais para a matrícula na 1ª série, de alunos com menos de sete anos, não foram observados" (CEI) (g.n);

"Os autos foram analisados pela Assistência Técnica do 1º grau, da DRE-Campinas, pronunciando-se, ... que a responsabilidade pela matrícula da aluna em tela na 1ª série do 1º grau, cabe a Direção da Escola Nossa Senhora das Graças de São Paulo, e que, deveria ser aplicada a Deliberação CEE 13/84, manifesta-se favorável a regularização da vida da aluna e encaminha o processo ao Conselho Estadual de Educação, o que é referendando pelo Diretor Regional de Ensino" (CEI), (g.n);

- "... por se caracterizar de fato então consumado, que teria solução se apresentado à época devida e, principalmente por não se pretender causar prejuízos à vida escolar da aluna, esta Coordenadoria de Ensino sugere sejam convalidados os atos escolares praticados pela aluna", (CEI).

A análise dos autos se fundamentou nessas informações, que resultaram no Parecer CEE 402/90, que concluiu pela advertência à Escola Nossa Senhora das Graças, 16ª DE, pela irregularidade praticada, além de solicitar a DE o cumprimento da Del. CEE 13/84.

A direção da Escola Nossa Senhora das Graças, ao tomar conhecimento do referido Parecer, encaminhou documentação da aluna comprovando o cumprimento da Del. 13/84 à época da matrícula inicial da aluna, tendo, inclusive encaminhado à EEPG "José Alvim" o histórico escolar declarando a regularidade da matrícula da aluna.

Assim, toma-se improcedente a advertência aplicada a Escola Nossa Senhora das Graças - 16ª DE que ao matricular a aluna Raquel Emy Toyoshima, na 1ª série do 1º grau, em 1988, cumpriu o que determina a legislação.

O descuido na análise do histórico escolar por parte da EEPG "José Alvim", da DE de Atibaia e da DRE de Campinas provocou a manifestação indevida deste Colegiado em fato já solucionado.

2. CONCLUSÃO

Toma-se sem efeito o Parecer CEE nº 402/90, tendo em vista a regularidade da matrícula, na 1ª série do 1º grau, da aluna Raquel Emy Toyoshima, na Escola "Nossa Senhora das Graças", 16ª D.E., DRECAP-3.

São Paulo, 27 de junho do 1991.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de setembro de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente